



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Diretoria de Administração

Coordenação-Geral de Aquisições

Coordenação de Compras

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO II

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 39/2017

PROCESSO: 03110.015092/2017-20

IMPUGNANTE: SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP – CNPJ Nº 11.320.576/0001-52.

Reportando-me à impugnação interposta pela empresa **SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP – CNPJ Nº 11.320.576/0001-52**, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 39/2017, cujo objeto visa Possibilitar a intermediação entre a instituição pública, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), os estudantes regularmente matriculados e com frequência em instituições de ensino superior e médio e a instituição de ensino em âmbito nacional, com vistas à experiência prática na linha de formação acadêmica, por meio da realização de estágio curricular, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, temos a expor o que segue:

1. DA ALEGAÇÃO

A impugnante alega, em síntese:

“Em suma, o órgão licitante, através dos itens 5 e 8 do Termo de Referência, está a exigir do licitante que ele possua, no ato da assinatura do contrato, escritório físico em todas as 26 capitais brasileiras, além do Distrito Federal, o que, como será exhaustivamente demonstrado, não é razoável, violando manifestamente normas constitucionais e legais.”

2. DOS PEDIDOS

Requerem:

a: Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 39/2017, excluindo dos itens 5 e 8 do Termo de Referência as expressões: “física” e “e possuir escritório em todas as capitais dos Estados da Federação, também no ato da assinatura do contrato;”, respectivamente, e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório, Nestes Termos, Pede Deferimento.

3. DA ANÁLISE

A impugnação foi encaminhada à área técnica que se manifestou da seguinte forma:

“Em que pese o fato de que a empresa SUPER ESTÁGIOS julgar procedente retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 39/2017, excluindo dos itens 5 e 8 do Termo de Referência as expressões: “física” e “e possuir escritório em todas as capitais dos Estados da Federação, também no ato da assinatura do contrato para, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório, este Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão REFUTA a hipótese pelo que se segue:

- 1. a exigência imposta no Edital de “possuir escritório em Brasília – DF e em todas as capitais dos Estados da Federação”, é uma premência deste Órgão Concedente, pelo fato de ser o órgão estruturante do Poder Executivo, com capilaridade federal - por meio de suas superintendências de administração e de patrimônio da União;*
- 2. há que se esclarecer que este Ministério possui responsabilidade precípua de normatizar e gerir os demais órgãos públicos, pela concentração, como órgão central das áreas finalísticas de planejamento, orçamento, tecnologia da informação, logística, patrimônio da união, modernização administrativa, a gestão de pessoal civil e de saúde dos servidores públicos federais, razão pela qual entende que a cláusula supramencionada é prerrogativa indispensável para a eficácia de todo o processo, envolvendo os estudantes, desde a prospecção de perfis adequados, a contratação até a manutenção das atividades de estágio;*
- 3. o atendimento presencial e negocial do agente integrador é fundamental para a continuidade de acesso dos estudantes às oportunidades de estágio que oferece, uma vez que a exigência visa prestar serviço customizado ao estudante e às instituições de ensino espalhadas no território nacional, proporcionando a aprendizagem profissional e a capacitação in loco nas diversas competências institucionais anteriormente citadas;*
- 4. não é o objetivo deste Órgão Concedente de Estágio restringir ou direcionar o caráter competitivo do certame, ao contrário, trata-se de uma modalidade que mais se aproxima de um modelo de inclusão, permitindo o acesso irrestrito às vagas de estágio para todos os estudantes que vislumbram a oportunidade;*
- 5. a exigência imposta no Edital não impede a livre concorrência de quaisquer empresas do mercado, ao contrário, direciona para a pertinência de ação incisiva e operacional do agente integrador;*
- 6. este Ministério, por atuar como órgão gestor dos sistemas estruturadores e exercer suas atribuições regimentais em todas as unidades da federação, entende ser imprescindível e necessário a existência de postos de atendimento físicos, de modo a possibilitar que estudantes de todos os estados se candidatem as vagas de estágio, de forma irrestrita e isonômica, mesmo para aqueles que são desprovidos de acesso sem custos à Rede Mundial de Computadores, e que almejam a aprendizagem da prática profissional em um órgão que disponibiliza o conhecimento em todas as áreas finalísticas apontadas anteriormente, em igualdade de condições;*
- 7. assim, a disponibilidade ‘in loco’ de postos de atendimento se justifica na medida em que embora a tecnologia da informação seja mundialmente difundida, não se pode assegurar que todos os estudantes brasileiros tenham acesso irrestrito à internet ou à equipamentos que lhe permitam, sem ônus, realizar os procedimentos online, necessários à contratação, bem como ações decorrentes da permanência no estágio.*
- 8. portanto, não há como garantir que, mesmo com as facilidades hoje existentes, o acesso à internet de forma gratuita é disponível e pode não estar ao alcance de todos os estudantes. Os postos de atendimento presencial podem suprir esta deficiência, razão de terem sido objeto do Edital;*
- 9. os sistemas de atendimento online, em momento algum devem ser excluídos do processo entre o agente de integração, este Ministério, a instituição acadêmica e o estudante, ao contrário, eles são oportunos e necessários, entretanto, para este Órgão Concedente, é importante um canal de comunicação físico, em espaço condizente, instalado para este fim,*

- de modo a não macular o direito do estudante, sem acesso à internet, de buscar a oportunidade de candidatura a vaga de estágio, podendo, opcionalmente, a critério do agente integrador, disponibilizar equipamentos eletrônicos conectados à Rede onde existir um posto de atendimento e uma unidade administrativa deste Ministério;*
- 10. há que esclarecer que a Lei nº 11.788/2008 garante o acesso as vagas de estágio para portadores de necessidades especiais que carecem de atendimento presencial e personalizado para identificar a oportunidade de vaga e participar dos demais procedimentos, em igualdade de condições;*
 - 11. de nada vale um sistema online moderno e integrado de gestão de contratos de estágio, capaz de atender em qualquer local do território nacional se o estudante não possuir acesso ou gratuidade ao “sinal de internet”;*
 - 12. diante as considerações expostas, a exigência de postos de atendimento físico e presencial em cada unidade federativa para prestação de serviços e imprescindível e sua finalidade guarda coerência com a isonomia de tratamento que se pretendeu obter, quando da instalação de unidades de atendimento físicas para os serviços de atendimento ao Cidadão, previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), do governo federal. ”*

De acordo com o exposto pela área demandante e o contido na legislação vigente e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, **entendemos não serem pertinentes as alterações pleiteadas**, conforme motivado e justificado acima.

4. DA CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento no artigo 18, §1º do Decreto 5.450/2005, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito **negar-lhe provimento**, em face da pertinência das alegações, o que **NÃO ensejará alterações no Edital do Pregão Eletrônico n º 39/2017**.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2018.

DEIVISSON MATHEUS SIQUEIRA PINHEIRO
Pregoeiro